

**Processo 20472/2021**

Vistos,

**Aprovo** os Estudos Preliminares, a pesquisa de preços e o Mapa de Riscos, docs. 01, 05/22 e 23.

**Acato** as justificativas da unidade demandante, constantes da manifestação técnica do doc. 26, relativas à exclusão de exigências pontuais de laudos/certificados atrelados à critérios de sustentabilidade, em face das próprias razões de fato e de direito ali demonstradas.

O valor total estimado da despesa é de **R\$ 558.126,81** (quinhentos e cinquenta e oito mil cento e vinte e seis reais e oitenta e um centavos).

**AUTORIZO** a abertura de Licitação sob a Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, c/c Capítulo I, § 1º, do Decreto nº 10.024, de 20.09.2019, e da Lei nº 8.666/93, para a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de condicionadores de ar do tipo Split, tecnologia INVERTER, com eventual retirada de equipamentos de janela ou splits existentes, nas unidades prediais em Campo Grande e no Interior do Estado de MS.

Autorizo o remanejamento de recursos orçamentários conforme sugerido no doc. 24, bem como a utilização de sobras orçamentárias para atendimento à presente despesa.

À COF para proceder à emissão da reserva orçamentária **com urgência**.

**Ato contínuo, à Secretaria Administrativa para juntada do Termo de Referência aprovado com os ajustes sugeridos pelo GMP.**

Após, ao Gabinete de Licitações e Contratos/Setor de Pregões para elaboração das minutas do contrato e do edital, observando-se as informações abaixo:

- 1) Os valores estimados na Planilha de Custos e Formação de Preços devem ser considerados como valores máximos aceitáveis;
- 2) A pesquisa de preços e a Planilha de Custos e Formação de Preços são abertas, como todo o processo;
- 3) Na fase de disputa do certame, deverá ser mantido o percentual do intervalo de lances de 1% (um por cento) que vem sendo utilizado desde a entrada em vigor das disposições do novo Decreto nº 10.024/2019, em outubro de 2019. Por se tratar de inovação, não havia parâmetro ou histórico para a definição, no entanto, a experiência com o percentual estabelecido tem sido satisfatória até o presente momento.
- 4) Quanto à forma de disputa, nos termos previstos no artigo 31 do novo

Decreto, entendo que o modo que mais irá se adequar à ação é o modo aberto, vez que mais simplificado e de fácil entendimento para empresas de menor porte e experiência em licitações, possibilitando uma maior competitividade, na hipótese, a par da deliberação padrão que vem sendo adotada por esta Administração neste quesito, conforme teor da decisão constante do doc. 14, do PROAD 20362/2019.

Por oportuno, notifique-se o Setor de Sustentabilidade da análise técnica e da deliberação ora adotada a respeito dos critérios de sustentabilidade.

Em 04.11.2021.

ALENCAR MINORU IZUMI  
Diretor-Geral  
e Ordenador de Despesas